

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DULCIRENE PEREIRA OLIVEIRA, PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Ref.: Pregão Eletrônico nº: 90013/2024, Abertura 30 de Abril de 2024 às 08h00min – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de ar-condicionado tipo split, para atender às unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

ARAÚJO E RESPLANDE LTDA-ME., pessoa dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.026.012/0001-60, estabelecida nesta capital à QUADRA 103 SUL RUA SO-5 Nº 02, SALA 05, Plano Diretor Sul, Palmas / TO, CEP 77015-018; vem, por sua representante legal que a este subscreve, apresentar o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

o fazendo com base nos fundamentos de fato e de direito aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 9.1 do Edital, ao manifestar o interesse de recorrer, a empresa terá o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso.

9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

O prazo recursal iniciou no dia 14 (quatorze) de maio e findará no dia 16 (dezesesseis) de maio, portanto é tempestivo o presente recurso.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se o certame de Pregão na forma eletrônica cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, desinstalação, remanejamento, manutenção

preventiva e corretiva com reposição de peças, nos equipamentos de ar-condicionado tipo split, para atender às unidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

O certame teve sua regular abertura na data e horário retromencionados onde, aberta a sessão, ocorreu a fase de lances abertos até o fim de tempo limite, após o qual, foi aberta a oportunidade para os lances fechados entre as empresas melhores colocadas.

Feito isso, a empresa **FERRONATO SERVICOS LTDA**, ofertou melhor lance no Lote 01, tendo sido considerada vencedora no lote em questão. Em seguida, passou-se a análise dos seus documentos habilitatórios. Durante a fase de habilitação, verificou-se a falta de documento de habilitação técnica previamente enviado ao sistema.

Diante disso, o pregoeiro, a pretexto de efetuar diligência, oportunizou o reenvio do documento faltante pela empresa ora recorrida, por duas vezes, incorrendo em erro que padece de vício insanável e não pode de modo algum prevalecer conforme abaixo será demonstrado.

2.1 – Da indevida inclusão de novo documento

A empresa recorrida apresentou seus documentos de habilitação para concorrer no certame via sistema. Finda a fase de lances, ao apresentar melhor oferta para o Grupo 1, iniciou-se a fase de habilitação. Nesse momento o pregoeiro notou que faltava Certidão de Acervo Técnico conforme item 8.33 do Edital, eis o diálogo:

***Pregoeiro: 14:31:28** - “Em relação a documentação de Habilitação da empresa, foi verificado junto ao SICAF e **FOI CONSTATADO A AUSÊNCIA DO ATESTADO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO HUILKER SANTIAGO DE OLIVEIRA** devidamente registrado no respectivo conselho profissional competente, que comprove a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ”*

***Sistema: 14:32:16** - “Sr. Fornecedor **FERRONATO SERVICOS LTDA**, CNPJ 34.161.074/0001-21, **você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:33:00** do dia 09/05/2024. Justificativa: Desse modo solicito que seja enviado o referido atestado na forma do subitem 8.33 do Termo de Referência. .”*

Ao invés de corretamente inabilitar a recorrida por não atender ao item 8.33 do Edital, o pregoeiro, lenientemente, atuando além dos limites de sua discricionariedade resolveu conceder prazo para que a recorrida enviasse o documento AUSENTE contrariando frontalmente o disposto no art. 64, inciso I da Lei 14.133/21, veja-se:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **NÃO SERÁ PERMITIDA** a substituição ou **A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS**, salvo em sede de diligência, para:*

*I - **Complementação de informações acerca dos documentos JÁ APRESENTADOS** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

A Lei veda a inclusão de novo documento, o que ela faculta é a inclusão de documentos complementares de outros já apresentados, para esclarecimento ou complementação de informações que já constam dos autos, o que não foi o caso. Note-se que a CAT inicialmente apresentada **É UMA**, que notoriamente não atende ao item 8.33. A CAT inserida posteriormente, **É OUTRA**. Eles não são documentos complementares um do outro. A anterior é imprestável, não atende ao Edital. São documentos distintos entre si. Há de se excluir uma e acolher a outra, pois a primeira é inútil. Só se poderia admitir a inclusão posterior de documentos que pudessem acrescentar uma informação que faltasse na outra, e, juntos, serviriam para habilitar a recorrida. A única opção legalmente possível ao pregoeiro diante de tal caso, seria a inabilitação da recorrida, o que ele não fez, incorrendo em erro.

2.2 – Da preclusão Consumativa

Não bastasse a ilegal concessão para inclusão de documento novo, o pregoeiro, novamente, atuando além dos limites de sua discricionariedade, de forma complacentemente irregular, permite a inclusão indevida do novo documento, **POR DUAS VEZES**, porém na primeira, a recorrida envia o mesmo documento que não atende ao item 8.33, sendo em seguida advertido quanto a este fato, abaixo o diálogo do *chat*:

Pregoeiro: 14:44:59 – “de acordo com o subitem 8.33 do Termo de Referência é .33. O Responsável Técnico deverá comprovar experiência por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, devidamente registrados no respectivo conselho profissional competente, que comprove a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas,”

Fornecedor: 14:50:13 – “Senhor pregoeiro, esse documento está na pasta é a CAT,”

Fornecedor: 14:51:38 – “Vou enviar novamente”

Fornecedor: 14:52:43 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:52:43 de 09/05/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor FERRONATO SERVICOS LTDA, CNPJ 34.161.074/0001-21.

Pregoeiro: 14:55:27 – “**essa CAT já estava na documentação**” (grifo nosso)

Após reenviar o mesmo documento errado, a recorrida logo teve um *insight* e conseguiu entender finalmente o que o pregoeiro estava alertando quanto ao não atendimento ao item 8.33 do Edital, vejamos a conversa:

Fornecedor: 14:54:34 – “Agora entendi senhor pregoeiro, vou enviar”

Fornecedor: 14:55:15 – “**Abra o sistema por gentileza**” (Grifo nosso)

Sistema: 14:56:42 - Sr. Fornecedor FERRONATO SERVICOS LTDA, CNPJ 34.161.074/0001-21, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:33:00 do dia 09/05/2024. Justificativa: encaminhar documentação conforme subitem 8.33 do termo de referência.

Fornecedor: 14:58:27 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:58:27 de 09/05/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor FERRONATO SERVICOS LTDA, CNPJ 34.161.074/0001-21.

Desse modo, após cadastrar documento de qualificação técnica que não atendia ao Edital e ser indevidamente convocada para apresentar um novo documento, incluindo logo em seguida o mesmo documento errado, a recorrida, usando da benevolência do pregoeiro, pede que este, abra novamente o sistema para ele finalmente inserir o documento correto.

Ocorre que, a abertura de oportunidade para inserir documento novo por si só já é ilegal como acima foi demonstrado, porém, ainda assim, após ser concedida a oportunidade indevida para essa inserção, a recorrida novamente envia a CAT errada. Nesse momento, seu direito de reenvio de documento **JÁ TINHA PRECLUÍDO** às 14:52:43 por ter consumado o ato processual mediante o envio do documento, estando a partir de então encerrado, conforme o chat do sistema. Essa concessão adicional feita pelo pregoeiro é absolutamente ilegal e não pode prevalecer.

2.3 – Da falta de Qualificação Técnica

O Edital em seu item 8.33. assim o diz:

*8.33. O Responsável Técnico deverá comprovar experiência por meio da **apresentação de 01 (um) ou mais atestados, devidamente registrados no respectivo conselho profissional competente**, que comprove a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, dos serviços de manutenção de ar-condicionado split, ou serviços semelhantes **DE COMPLEXIDADE IGUAL OU SUPERIOR**;*

Percebam que, fora o fato de o pregoeiro ter aceito a inserção de documento novo ilegalmente por duas vezes, a nova CAT apresentada pela recorrida, também não atende ao item 8.33 do Edital. Isto porque, o atestado exige comprovação e capacidade de serviços de **complexidade igual ou superior** ao do objeto da licitação. Pois bem, observando a CAT em questão, é possível perceber que os serviços foram prestados a uma empresa de Autopeças no município de Araguaína – TO. Lá também consta que o valor do contrato foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), muito abaixo, em comparação ao valor do objeto. Consta também a duração da prestação dos serviços: Início em 10/03/2021 e Conclusão em 15/03/2021, ou seja, apenas 05 (cinco) dias de serviços prestados. O que se percebe é que a CAT comprova indubitavelmente que a complexidade do serviço prestado é muitíssimo inferior à do objeto do certame. Veja que o Edital exige que a comprovação seja de serviço prestado de complexidade **IGUAL** ou **SUPERIOR**. Portanto a CAT apresentada não atende ao item 8.33 do Edital

2.4 - Da violação aos princípios da Lei 14.133/21

Ao aceitar a inserção de novo documento ilegalmente, inclusive, por duas vezes, o pregoeiro está a violar vários princípios atinentes às Licitações, consubstanciados no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Em primeiro lugar, ao franquear prazo adicional para inclusão de documento novo, infringindo o artigo 64, inciso I da Lei de Licitações o pregoeiro viola frontalmente o Princípio da Legalidade, atuando além dos limites legais e fora da sua margem de discricionariedade.

De igual modo, viola o princípio da vinculação ao Edital, pois aceita um documento que claramente não atende a qualificação técnica exigida no item 8.33, contrariando uma cláusula estabelecida a qual vincula a todos os atores do certame.

E por derradeiro, ao ser tão leniente com a recorrida, ocorre a violação ao princípio da igualdade, pois essa benesse é ilegalmente concedida em detrimento dos demais licitantes que atenderam à exigência técnica constante do Edital, sendo assim, prejudicados indevidamente.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento integral deste recurso para **INABILITAR** do certame a empresa **FERRONATO SERVICOS LTDA** por **NÃO** atender a exigência do item 8.33 do Edital.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Palmas – TO, 15 de Maio de 2024.

ARAÚJO E RESPLANDE LTDA-ME
Veraildes Resplande de Araújo Abreu
Rep. Legal